



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.008059/2007-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-002.167 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria Normas Gerais
Recorrente FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por prazo exíguo se a Recorrente em momento algum demonstrou o prazo necessário a produção de provas, nem tampouco as apresentou até o presente momento.

MPF. VALIDADE. PRORROGAÇÃO.

Tendo a ação fiscal se desenvolvido regularmente, com a emissão do MPF na forma como prevista nos atos administrativos pertinentes, questões relacionadas à ciência do sujeito passivo do MPF deixam de ter relevância após a lavratura do auto de infração.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICABILIDADE.

A Súmula CARF nº 11 afasta a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Impedida a conselheira Ester Marques Lins de Sousa que participou do processo fiscalizatório como Delegada.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Vice-Presidente e Relator.

Processo nº 10380.008059/2007-57
Acórdão n.º **1802-002.167**

S1-TE02
Fl. 37

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Impugnação apresentada pela contribuinte.

Por economia processual, passamos a adotar o relatório da DRJ:

“Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavrados os autos de infração a seguir indicados:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ, fls. 05/26, no valor total de R\$ 357.282,58, incluídos encargos legais.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, fls. 45/60, no valor total de R\$ 143.936,24, incluindo encargos legais.

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social Cofins, fls. 37/44, no valor total de R\$ 50.805,21, incluindo encargos legais.

Contribuição para o Programa de Integração Social PIS, fls. 27/36, no valor total de R\$ 18.270,12, incluindo encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, relacionadas a cada auto de infração, foram apuradas as seguintes infrações:

01 - Omissão de Receitas – Saldo Credor de Caixa

Omissão de receitas da atividade caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, apurada através dos livros Razão (conta nº 11101.0001-6 - Caixa), na forma do art. 281 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 1999).

A empresa foi intimada em 18/05/2007 e 18/06/2007 a identificar os registros contábeis dos créditos na conta Caixa, correspondentes aos valores de pagamentos realizados através de cheques compensados (pagos pelo sistema de compensação bancária), tendo em vista que, apesar de não representarem saques, referidos cheques foram lançados a débito da mencionada conta (Caixa), conforme listagem anexa. Nessas mesmas intimações foi a empresa também intimada a identificar os registros a crédito da conta Caixa dos valores correspondentes às diferenças verificadas entre outros cheques compensados, relacionados nas citadas intimações, lançados a débito da conta Caixa e os pagamentos a eles vinculados contabilizados a crédito da referida conta Caixa.

Em 22/06/2007, a fiscalizada apresentou demonstrativo, onde são identificados apenas os registros contábeis dos créditos na conta Caixa, dos cheques indicado às fls. 07.

Enquadramento Legal: Art. 24 da Lei nº 9.249/95; Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso I, e 288, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

02 - Omissão de Receitas Passivo Fictício

Omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação já paga e/ou incomprovada, no valor de R\$ 90.036,00 em 31/12/2003, conforme "Demonstrativo do Passivo Fictício", parte integrante do Auto de Infração.

Enquadramento Legal: Art. 24 da Lei nº 9.249/95; Art. 40 da Lei nº 9.430/96; Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso III, e 288, do RIR/99.

03 – Custos ou Despesas não Comprovadas Glosa de Despesas Financeiras

Glosa de despesas financeiras levadas a débito da conta Resultado do Exercício, correspondentes aos juros de mora debitados na conta nº 32301.0003-6 (Juros de Mora), concernentes a empresa Vicunha Nordeste S/A, nos valores abaixo relacionados.

Cabe registrar que no livro Razão da empresa as despesas citadas foram escrituradas a crédito de uma conta do ativo, rubrica 11701.0005-5 – Juros Fornecedores, durante os meses de janeiro a dezembro de 2003, perfazendo um total de R\$ 263.145,90, fato este que provocou nossa intimação para os esclarecimentos e comprovações pertinentes. A resposta da empresa limitou-se à simples apresentação de uma planilha denominada "Planilha Cálculo de Juros" e cópia de um Instrumento de Confissão de Dívida, que por si só não justificam a legitimidade das despesas deduzidas do Resultado, mormente tendo por contrapartida conta do ativo, conforme já mencionado.

Enquadramento Legal: Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, do RIR/99.

04 – Recuperação ou Devolução de Custos/Deduções Omissão - Recuperação de Despesas de ICMS - Omissão

O contribuinte deixou de contabilizar em conta de resultado os valores discriminados às fls. 11/12, decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelo Governo do Estado do Ceará, mediante operação de financiamento do ICMS, cujo agente financeiro é o Banco do Estado do Ceará, conforme cópia do Contrato anexa, o que ocasionou a redução indevida do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Os referidos valores, lançados em conta de Reserva de Capital, têm a natureza de recuperação de despesa e, desde modo, deveriam compor o resultado tributável do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Cabe registrar que o Contrato firmado entre o Governo do Estado do Ceará e a empresa fiscalizada, trata-se de incentivo fiscal concedido pelo Governo do Estado, sob a forma de empréstimo subsidiado ou regime especial de pagamento referente ao ICMS, com vistas à formação ou ao reforço do capital de giro da empresa.

Com efeito, ao longo do período abrangido pelo Contrato apresentado pela empresa (mar/1999 a fev/2009), os montantes do ICMS devidos mensalmente por ela teriam o seguinte tratamento:

25% (vinte e cinco por cento) dos referidos valores, são recolhidos normalmente pela empresa;

Os 75% (setenta e cinco por cento) restantes do ICMS devido pela empresa correspondem aos valores dos desembolsos efetuados periodicamente pelo Banco do Estado do Ceará S/A;

Para a amortização dos montantes dos desembolsos mensais (75% do ICMS a recolher), a empresa paga, após o transcorrer do período de carência de 36 (trinta e seis) meses, o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) desses valores, corrigidos pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou outro indexador que vier a substituí-la.

Deste modo, a referida operação implica para a empresa o auferimento periódico de uma vantagem financeira, correspondente aos valores que ela deixa de desembolsar referente ao ICMS. Ademais, a destinação dos recursos assim obtidos fica inteiramente na esfera de conveniência da própria empresa que os aplica como melhor lhe aprouver.

As vantagens financeiras advindas da operação sob exame não possuem a natureza de receitas, uma vez que não constituem transferência de recursos de fora da empresa para esta, como ocorre, por exemplo, quando a empresa realiza uma venda, obtém um desconto bancário, etc. Tais vantagens sob comento têm a natureza de recuperação de despesas, mais precisamente de recuperação da despesa do ICMS incidente nas vendas efetuadas pela empresa, não se aplicando o disposto no art. 443 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/99). Ainda que subvenções fossem, não seriam subvenções na modalidade para investimento, já que os recursos não desembolsados podem reforçar o capital de giro, como convier à beneficiária, sem a necessária aplicação em ativo imobilizado.

Diante do exposto, procede-se ao presente lançamento de ofício para formalização da exigência tributária do crédito tributário correspondente.

Enquadramento Legal: Art. 12 da Lei nº 9.430/96; Arts. 247, 248, 251 e parágrafo único, 277 e 392, inciso II, do RIR/99; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 22, de 29 de outubro de 2003 (DOU de 31/10/2003).

Inconformado com as exigências, das quais tomou ciência em 01/08/2007, fls. 05, 27, 37 e 45, apresentou o contribuinte impugnação em 31/08/2007, fls. 584/592, contrapondo-se aos lançamentos com base nos argumentos a seguir sintetizados.

- Dos Prazos de Duração dos MPF's

De acordo com a defesa, os dispositivos que tratam do Mandado de Procedimento Fiscal, em especial os arts. 10, 11 e 13 do Decreto nº 3.969, de 15/10/2001, estabelecem que somente poderá o Agente do Fisco realizar dilação do prazo de execução do MPF através de MPF-C, dando obrigatoriamente ciência ao sujeito passivo desta.

No caso em tela, não teria havido em momento algum intimação da Requerente, por parte do Agente autuante, de que seria o prazo de execução do MPF estendido.

Em virtude disso, a fiscalização ora em questão somente teria permanecido regular até a data de 28 (vinte e oito) de março de 2007 (dois mil e sete), a qual constava do MPF inicial, uma vez que esta foi a única data informada para o sujeito passivo.

Reforçando seus argumentos, a defesa transcreve ementas de julgados das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Conclui afirmando que o Auto de Infração estaria eivado de vício formal que o anula, uma vez que somente foi o procedimento encerrado em 31 (trinta e um) de julho de 2007 (dois mil e sete), conforme se verifica do Termo de Encerramento constante às fls. 66 dos autos do processo administrativo, razão pela qual requer que seja anulado por Inteiro, em virtude da carência de competência que recaiu sobre o Auditor-fiscal.

- Da Necessidade de Auditoria Contábil

Neste período de fiscalização, não ocorreram atos administrativos Imprescindíveis à prorrogação do período de fiscalização no caso, a. expedição de MPF-C e sua devida ciência ao contribuinte.

De acordo com a defesa, caso fosse a presente fiscalização válida, ter-se-ia negado ao contribuinte a oportunidade de realização de auditoria em sua documentação contábil, a fim de apurar prejuízos fiscais havidos durante o período fiscalizado.

Em virtude do exíguo prazo de Impugnação concedido ao contribuinte, agravado pela dificuldade deste em obter as cópias integrais do procedimento fiscalizatório, teria restado impossibilitado de fazer verificação minuciosa de sua documentação contábil, a fim de constatar eventuais pagamentos que tenham havido e constem dos valores ora lançados.

Além disso, a apuração de possíveis prejuízos fiscais, que somente poderá ocorrer através de auditoria na documentação

utilizada para autuação, poderá ensejar ao contribuinte a diminuição dos valores que ora se julgam devidos.

Assim, considera que a não concessão de prazo para que seja realizada auditoria contábil nos documentos compreendidos pela fiscalização atinente ao presente processo cerceou o direito de defesa do sujeito passivo, impondo a este ônus absurdamente maior do que aquele que sobre si deveria recair.

Entende que, no prazo que foi concedido, restou impossível ao contribuinte elaborar auditoria contábil na documentação utilizada pelo Fisco para proceder o lançamento, e desta forma não pode a empresa embasar sua impugnação com a prova técnica necessária à efetiva correção dos lançamentos efetuados.

Corroborando esta alegação, inclusive, ter-se-ia a própria duração do Procedimento Fiscal ora em questão, o qual perdurou por quase 08 (oito) meses. Tendo o Fisco necessitado de tal período para verificar a documentação do sujeito passivo, não se pode retirar deste o direito a prazo razoável para que possa realizar auditoria na documentação apresentada e nos lançamentos efetuados, a fim de munir-se das provas necessárias à sua defesa.

Neste sentido transcreve julgados da Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

- Do Prazo Decadencial

Afirma a defesa que, o acolhimento dos pedidos acima formulados não trará ao Fisco qualquer prejuízo, visto que a lançamento ora efetuado pelo AuditorFiscal interrompeu a contagem do prazo decadencial que corria em desfavor da Fazenda, conforme determina a legislação vigente.

Assim, anular o lançamento ora efetuado em virtude do vício que permeia o MPF, bem como conceder prazo hábil à realização, pelo Contribuinte, de auditoria independente na documentação contábil utilizada no presente processo, seriam medidas de extrema justiça, que além de não acarretarem em nenhum prejuízo às partes envolvidas asseguraria ao sujeito passivo o seu direito de defesa, o qual poderá ser cerceada caso não se seja dado tempo para elaborar defesa técnica devidamente embasada.

- Do Pedido

Ante o exposto, requer que seja anulado o Auto de Infração referente ao presente processo, uma vez que não foi elaborado Mandado de Procedimento Fiscal Complementar prorrogando o prazo do MPF Inicial, nem tampouco se deu ciência ao contribuinte destas prorrogações na forma prevista em lei.

Sucessivamente, não sendo anulado o Auto de Infração, que se conceda prazo hábil para o Contribuinte elaborar auditoria contábil Independente nos documentos fiscalizados, a fim de

verificar a ocorrência de eventuais pagamentos não computados e apurar prejuízos fiscais havido no período, garantindo assim o direito à ampla defesa assegurado ao sujeito passivo.”

A DRJ em Fortaleza (CE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, instituído como instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não tem sua validade condicionada à prévia ciência do sujeito passivo dos atos que prorrogam o seu prazo de duração.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Incabível a alegação de nulidade por cerceamento do direito defesa, com base no fato de o contribuinte não ter tido tempo suficiente para juntada de todos os elementos necessários para contestação, uma vez que a legislação processual tributária permite a apresentação de documentos em data posterior ao prazo de 30 dias para impugnação, desde que o interessado demonstre a impossibilidade de apresentação oportuna.

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL E MANIFESTAÇÕES DA DOCTRINA. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos proferidos em acórdãos de 2ª instância administrativa ou em decisões judiciais não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002, 2003

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 18/01/2013, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 14/02/2013, onde em apartada síntese concentrou sua defesa em apenas três preliminares: nulidade em relação ao prazo de duração do MPF; cerceamento do direito de defesa; e decadência processual.

Processo nº 10380.008059/2007-57
Acórdão n.º **1802-002.167**

S1-TE02
Fl. 44

Este é o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Através de procedimento fiscalizatório foi detectado que a Recorrente incorreu nos dispositivos legislativos pertinentes a:

a) Omissão de Receitas – Saldo Credor de Caixa

Enquadramento Legal: Art. 24 da Lei nº 9.249/95; Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso I, e 288, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99 RIR/99.

b) Omissão de Receitas - Passivo Fictício

Enquadramento Legal: Art. 24 da Lei nº 9.249/95; Art. 40 da Lei nº 9.430/96; Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso III, e 288, do RIR/99.

c) Custos ou Despesas não Comprovadas – Glosa de Despesas Financeiras

Enquadramento Legal: Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, do RIR/99.

d) Recuperação ou Devolução de Custos/Deduções – Omissão - Recuperação de Despesas de ICMS - Omissão

Enquadramento Legal: Art. 12 da Lei nº 9.430/96; Arts. 247, 248, 251 e parágrafo único, 277 e 392, inciso II, do RIR/99; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 22, de 29 de outubro de 2003 (DOU de 31/10/2003).

Tendo se limitado a invocar em sua defesa as preliminares a seguir, sem dicutir nenhum dos pontos referentes ao mérito da questão:

- a) nulidade em relação ao prazo de duração do MPF;
- b) cerceamento do direito de defesa;
- c) decadência processual

Sendo assim, vale uma análise da defesa apresentada.

I – Quanto a preliminar referente a duração do MPF

A Recorrente alega que não teria havido em momento algum intimação prorrogando o prazo de execução do MPF, de sorte que a fiscalização somente seria regular até a data de 28 de março de 2007, data que constava do MPF inicial.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, disciplinado pela Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, e os atos administrativos que lhe sucederam é instrumento interno de planejamento e controle das atividades de fiscalização relativos aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB.

O MPF consiste em uma ordem emanada de dirigentes das unidades da RFB para que os auditores, em nome desta, executem atividades fiscais, tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo.

O MPF-F fixa o prazo máximo de 120 dias para a realização do procedimento de fiscalização, que pode ser prorrogado, tantas vezes quantas necessárias, por meio de MPF-C (complementar).

Na época da fiscalização estavam em vigor as Portarias nº 6.087, de 21 de novembro de 2005, e nº 4.066, de 2 de maio de 2007, que disciplinavam o MPF à época do procedimento fiscal, previam no art. 13 que a prorrogação do mandado seria efetuada tantas vezes quantas necessárias e poderia ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet; posteriormente, quando do primeiro ato de ofício da autoridade administrativa, esta deve entregar ao sujeito passivo o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF.

O MPF dessa fiscalização foi emitido em 06/12/2006, sendo a Recorrente regularmente cientificada em 11/12/2006. Nesse documento está informado textualmente que *“a exatidão das informações contidas neste Mandado poderá ser verificada na internet, mediante a utilização do código acima informado e do CNPJ/CPF do contribuinte/responsável objeto do procedimento fiscal originário, no endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>”* (código do procedimento fiscal 20120030).

Em consulta feita pela DRJ (e-fl. 622) ao sítio da Receita Federal do Brasil foram obtidas as seguintes informações sobre o MPF em referência:

“VALIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MPF's

MPF prorrogado até: 27 de Maio de 2007

MPF prorrogado até: 29 de Junho de 2007

MPF prorrogado até: 28 de Agosto de 2007”

Tendo em vista que o presente procedimento fiscal se encerrou em 01/08/2007, resta claro que a fiscalização esteve amparada pelo referido instrumento durante todo o período da auditoria.

Adoto também como meu o entendimento o da DRJ sobre o MPF:

“Com efeito, em sendo o MPF um instrumento interno de planejamento e controle das atividades de fiscalização, praticado por autoridade competente (Coordenador, Superintendente, Delegado ou Inspetor, conforme o caso) e dirigido ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, sua validade não está condicionada a que o contribuinte dele seja regularmente cientificado.

A necessidade de cientificar o contribuinte da existência do MPF prende-se tão somente a questões relacionadas à segurança do sujeito passivo contra pseudo ações fiscais que poderiam ocorrer. Assim, o contribuinte pode, por precaução, praticar qualquer medida de resistência durante o procedimento de fiscalização, enquanto não lhe for apresentado o MPF correspondente.

Contudo, uma vez tendo a ação fiscal se desenvolvido regularmente, com a emissão do MPF na forma como prevista nos atos administrativos pertinentes, questões relacionadas à ciência do sujeito passivo do MPF deixam de ter relevância após a lavratura do auto de infração.

Mister recordar que o Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, ao tratar das nulidades dos atos processuais, dispõe em seus artigos 59 e 60 que:

Art. 59 - São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60 – As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Portanto, não se enquadrando a presente situação em uma das causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento, pelo fato de o sujeito passivo não ter sido cientificado do MPF-Complementar durante o procedimento de fiscalização. Dispensa-se, também, o saneamento da incorreção, haja vista que tal fato é irrelevante para o deslinde da controvérsia (art. 60).

Destarte, tendo em vista que o MPF às fls. 02 foi prorrogado antes de expirado o seu prazo de validade, e considerando-se que foram observados na lavratura dos autos de infração os requisitos fixados no art. 142 do CTN combinado com o art. 10

do Decreto nº 70.235, de 1972, é de se rejeitar as argumentações sobre a suposta ilegitimidade da presente auditoria fiscal.”

Ademais, vale mencionar que mesmo que a Recorrente não tivesse sido cientificada dos MPF's complementares, tal fato não invalidaria a fiscalização realizada, mas tão somente reabriria sua espontaneidade para oferecer uma denúncia espontânea quanto ao período de fiscalização.

II – Quanto a preliminar referente ao cerceamento do direito de defesa

Alega a Recorrente que foi exíguo o prazo de Impugnação concedido ao autuado, agravado pela dificuldade deste em obter as cópias integrais do procedimento fiscalizatório, restando impossibilitado de fazer verificação minuciosa de sua documentação contábil, a fim de constatar eventuais pagamentos que tenham havido e constem dos valores lançados.

No entanto não solicita qualquer prorrogação de prazo para a apresentação de suas provas e nem informa quanto tempo seria necessário para a produção dessas provas.

Se absteve também em todas as demais fases processuais da apresentação de qualquer prova, de modo que essa preliminar também não pode ser acatada.

III – Quanto a preliminar referente a decadência processual

A Recorrente ainda alega que houve decadência no prazo para que a Fazenda Pública constituísse o crédito tributário, eis que se passaram mais de 5 (cinco) anos.

Quanto a essa alegação, primeiramente vale citar o artigo 27 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, com fundamento no artigo 68 da Lei nº 9.532/96, assim dispõe:

Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Afastando a prescrição aventada pela Recorrente, ao que intitula de decadência, existe ainda a Súmula CARF nº 11, *in verbis*:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Processo nº 10380.008059/2007-57
Acórdão n.º **1802-002.167**

S1-TE02
Fl. 49

Assim sendo voto no sentido de afastar as preliminares e NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão